

dos autos) restando violada a regra contida no inciso II, artigo 272 do RICM/81.

Proc. DRT-9 n. 2341/86, julgado em sessão de CC.RR. de 10.10.90 — Rel. Djalma Bittar — Ementa do voto do Juiz Albino Cassiolato.

1166 — CANCELAMENTO DE MULTA — Alcanço do art. 5º das Disposições Transitórias da Lei n. 6.374/89 — Cabimento só nos casos em que o imposto pode ser pago — Pedido de revisão do contribuinte desprovido.

A 8ª Câmara, nos dizeres do Relator, Dr. José Maria Junqueira Sampaio Meireles, ainda que não unanimemente concluiu: "O cancelamento da multa em função do artigo 5º da Lei n. 6.374/89 se opera apenas nos casos em que o imposto pode ser pago, tão-somente. Isso se dá para incentivar o recolhimento. Tanto é que no texto da lei estabelece-se a condicionante entre a forma de recolhimento do imposto e o cancelamento da multa. Não se trata mais de julgar a justiça da lei." Conclusão essa, aliás, coerente com a corrente majoritária deste Tribunal, diferentemente da isolada posição assumida pela 6ª Câmara Especial, manifesta na decisão paradigma. Essa, aliás, a posição por mim adotada em voto proferido no proc. DRT-II n. 599/86, tratando de matéria idêntica, quando se negou provimento a pedido de revisão interposto.

Proc. DRT-II n. 248/86, julgado em sessão de CC.RR. de 14.10.90 — Rel. Walter Gasch.

1167 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado pela entrada de ferramentas e acessórios de equipamentos, que não integram o produto final — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, entendo proceder o apelo revisional, porquanto os materiais desconsiderados da exigência inicial, em que pese sofrerem desgastes pelo uso, não podem ser considerados como diretos e especificamente consumidos no processo industrial, ficando pois caracterizada a vedação prevista no inc. II, do art. 48 do RICM. Assim, acompanhando o entendimento de que não basta haver desgaste em períodos maiores ou menores, para caracterizar o bem como consumido no processo de industrialização, para efeito de geração de crédito de ICM quando de sua entrada no estabelecimento, uma vez que, acaso tais bens não passem a integrar o produto fabricado, fica definida a expressa vedação contida no inc. II, do art. 48 do RICM.

Inclusive, entendo, desde que o bem utilizado não integre o produto fabricado, não há que considerar este ou aquele produto ou bem, gere ou não crédito de ICM, uma vez que, não atendida a regra básica, não há como considerar este ou aquele produto fora da regra geral, pois tudo o que é empregado no processo produtivo, acaba por sofrer algum tipo de desgaste, inclusive as próprias máquinas e aparelhos utilizados. Assim, ou se possibilita o crédito a todo o produto, bem, máquina, equipamento e peças, desde que sofram algum tipo de desgaste, ou se onere a regra básica conforme referido, pois a condição básica é a de integração do produto consumido no produto fabricado. Evidentemente, fica ressalvado que as eventuais exceções, terão que ser objeto de expressa previsão ou determinação de autoridade competente, o que não é o caso dos autos.

Proc. DRT-I n. 965/86, julgado em sessão de CC.RR. de 17.10.89 — Rel. Luiz Sérgio Soares.

1168 — CRÉDITO DE ICM — Apropriado por entradas de telas utilizadas em processo de industrialização de cimento — Legitimidade — pedido de revisão do contribuinte provido.

Quanto ao mérito, embora se tenha que a orientação da Secretaria da Fazenda é pela impossibilidade do creditamento do imposto destacado nas operações com telas, tal ponto de vista alcança esse produto quando utilizado no processo de industrialização de papel, não se podendo estendê-la para qualquer outra atividade, já que o que deve ser examinado é cada situação em particular. No caso da fabricação do cimento, como é a hipótese ora sob exame, toda a metodologia se volta para um total desgaste das telas, tornando-as, como consta dos autos e muito bem discorrido na sustentação oral produzida, impréstáveis para qualquer outra finalidade, nem mesmo como sucata, uma vez que são, até, incineradas por questões de saúde. Assim — sempre voltado para a situação particular dos autos — sendo o produto em questão, ao depois de ser utilizado no processo de industrialização, totalmente destruído em função da perda, quase que imediata, das suas qualidades específicas, não há como deixar de considerá-lo como consumido nesse processo, de maneira a se tornarem inaplicáveis as regras relativas à vedação do crédito quando de sua entrada no estabelecimento industrializador. Reforçando minhas palavras no sentido de que o exame deve direcionar-se para cada caso isoladamente, permito-me destacar que tal é o procedimento adotado pela Con-

sultoria Tributária que, em função da situação específica então exposta, não tem deixado de reconhecer a validade do creditamento do imposto nas entradas do material, dependente, evidentemente, da maneira como é utilizado no processo industrial, como se vê nas respostas cujas cópias faço anexar.

Proc. DRT-5 n. 11152/82, julgado em sessão de CC.RR. de 21.11.90 — Rel. Dirceu Pereira.

1169 — PLACAS REFRAATÁRIAS — Saídas interestaduais, para utilização em processo produtivo — Correto o uso de alíquota reduzida — Pedido de revisão do contribuinte provido.

Tratando-se, pois, de "placas refratárias", vislumbramos a apontada divergência com as decisões paradigmas, razão pela qual conhecemos do recurso. No mérito, como salientado pelo Dr. Álvaro Reis Laranjeira em seu voto no processo DRT-I n. 13982/82, a Consultoria Tributária, por meio da resposta à Consulta n. 10497, "admitiu que são usadas no processo produtivo, reconhecendo o direito ao crédito decorrente das respectivas entradas".

Proc. DRT-5 n. 10930/87, julgado em sessão de CC.RR. de 22.11.90 — Rel. Odair Paiva.

1170 — FARELO DE MAMONA — Utilização como adubo — Saídas amparadas pela isenção, conforme o artigo 5º, inc. XI, alínea "b" do RICM/81 — Pedido de revisão do contribuinte provido.

No certificado fornecido pela Divisão de Fiscalização de Corretivos e Fertilizantes, do Ministério da Agricultura, faz-se uso, para caracterização da natureza física do produto em questão, da expressão "farelado". Inclino-me, assim, a admitir, com a devida licença do Relator, que se trata realmente de farelo de mamona, produto que se presta, basicamente, à aplicação na agricultura como fertilizante (A presença da substância tóxica ricina na mamona impede sua utilização como ração animal, conforme laudo expedido pelo "Instituto Adolfo Lutz", juntado nos autos de outro processo). Patente, pois, o dissídio jurisprudencial, razão por que conheço do apelo revisional para, no mérito, dar-lhe integral provimento, na esteira dos julgados confrontantes.

Proc. DRT-10 n. 6263/88, julgado em sessão de CC.RR. de 28.11.90 — Rel. Simão Benedito Ferraz de Campos — Ementa do voto do Juiz Antonio Carlos de Moura Campos.